

# INTERPRETAÇÃO IFRIC 5

## Direitos a Interesses resultantes de Fundos de Descomissionamento, Restauo e Reabilitação Ambiental

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia.

**Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento**

## REFERÊNCIAS

- IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros
- IAS 28 Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos
- IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes
- IFRS 9 Instrumentos Financeiros
- IFRS 10 Demonstrações Financeiras Consolidadas
- IFRS 11 Acordos Conjuntos
- SIC12 Consolidação — Entidades com Finalidade Especial (tal como revista em 2004)

## ANTECEDENTES

1. A finalidade dos fundos de descomissionamento, restauo e reabilitação ambiental, daqui por diante referidos como «fundos de descomissionamento» ou «fundos», é segregar ativos para financiar alguns ou todos os custos de descomissionamento de fábricas (como uma central nuclear) ou de determinado equipamento (como carros), ou de levar a cabo a reabilitação ambiental (como retificar a poluição da água ou restaurar terreno minado), referidos em conjunto como «descomissionamento».

2. As contribuições para estes fundos podem ser voluntárias ou exigidas por regulamentação ou por lei. Os fundos podem ter uma das seguintes estruturas:

a) fundos que sejam estabelecidos por um único contribuinte para financiar as suas próprias obrigações de descomissionamento, seja para um local em particular, ou para um número de locais geograficamente dispersos;

b) fundos que sejam estabelecidos por vários contribuintes para financiar as suas obrigações individuais ou conjuntas de descomissionamento, quando os contribuintes têm direito a reembolso dos gastos de descomissionamento até ao ponto das suas contribuições mais quaisquer ganhos reais sobre essas contribuições menos a sua parte dos custos de administrar o fundo. Os contribuintes podem ter uma obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de um outro contribuinte;

c) fundos que sejam estabelecidos com vários contribuintes para financiar as suas obrigações individuais ou conjuntas de descomissionamento quando o nível de contribuições exigido se baseia na atividade corrente de um contribuinte e o benefício obtido pelo contribuinte se baseia na sua atividade passada. Nesses casos, há uma potencial falta de balanceamento entre a quantia de contribuições feita por um contribuinte (com base na atividade corrente) e o valor realizável pelo fundo (com base na atividade passada).

3. Esses fundos têm geralmente as seguintes características:

a) o fundo é administrado separadamente por trustees independentes;

b) as entidades (contribuintes) fazem contribuições para o fundo, que são investidas numa variedade de ativos que podem incluir tanto investimentos em dívida como em capital próprio, e estão disponíveis para ajudar a pagar os custos de descomissionamento dos contribuintes. Os trustees determinam a forma como as contribuições são investidas, dentro das restrições definidas pelos documentos estatutários do fundo e qualquer legislação ou outros regulamentos aplicáveis;

c) os contribuintes ficam com a obrigação de pagar os custos de descomissionamento. Contudo, os contribuintes podem obter do fundo um reembolso dos custos de descomissionamento até ao mais baixo dos custos de descomissionamento incorridos e da parte do contribuinte dos ativos do fundo;

d) os contribuintes podem ter acesso restrito ou nenhum acesso a qualquer excedente de ativos do fundo sobre os usados para satisfazer os custos de descomissionamento elegíveis.

## ÂMBITO

4. Esta Interpretação aplica-se à contabilização, nas demonstrações financeiras de um contribuinte, dos interesses resultantes de fundos de descomissionamento que tenham ambas as seguintes características:

a) os ativos são administrados separadamente (quer detidos numa entidade legal separada, quer como ativos segregados noutra entidade); e

b) o direito de um contribuinte de aceder aos ativos é restrito.

5. Um interesse residual num fundo que se estenda para além do direito a reembolso, tal como um direito contratual a distribuições uma vez que todo o descomissionamento esteja concluído ou no momento de encerramento do fundo, pode ser um instrumento de capital próprio abrangido pela IFRS 9 e não está dentro do âmbito desta interpretação.

# INTERPRETAÇÃO IFRIC 5

## Direitos a Interesses resultantes de Fundos de Descomissionamento, Restauro e Reabilitação Ambiental

### QUESTÕES

6. As questões tratadas nesta Interpretação são:

- a) como deve um contribuinte contabilizar o seu interesse num fundo?;
- b) quando um contribuinte tem a obrigação de fazer contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de um outro contribuinte, como deve essa obrigação ser contabilizada?

### CONSENSO

#### Contabilizar um interesse num fundo

7. O contribuinte deve reconhecer a sua obrigação de pagar custos de descomissionamento como um passivo e reconhecer o seu interesse no fundo separadamente a não ser que o contribuinte não seja responsável por pagar custos de descomissionamento mesmo que o fundo não pague.

8. O contribuinte deve determinar se tem controlo ou controlo conjunto ou influência significativa sobre o fundo tendo por referência a IFRS 10, a 11 IFRS e a IAS 28. Se assim for, o contribuinte deve contabilizar o seu interesse no fundo em conformidade com essas normas.

9. Se um contribuinte não tiver controlo, controlo conjunto ou influência significativa sobre o fundo, deve reconhecer o direito a receber reembolsos do fundo como um reembolso de acordo com a IAS 37. Esse reembolso é mensurado como o menor de:

- a) a quantia da obrigação de descomissionamento reconhecida; e
- b) a parte do contribuinte do justo valor dos ativos líquidos do fundo atribuível aos contribuintes.

As alterações na quantia escriturada do direito de receber reembolso que não sejam contribuições para e pagamentos do fundo devem ser reconhecidas nos lucros ou prejuízos no período em que essas alterações ocorram.

#### Contabilizar obrigações de fazer contribuições adicionais

10. Quando um contribuinte tem uma obrigação de fazer potenciais contribuições adicionais, por exemplo, no caso de falência de outro contribuinte ou se o valor dos ativos de investimento detidos pelo fundo diminuir até ao ponto de ser insuficiente para cumprir as obrigações de reembolso do fundo, esta obrigação é um passivo contingente dentro do âmbito da IAS 37. O contribuinte deve reconhecer um passivo apenas se for provável que serão feitas contribuições adicionais.

### Divulgação

- 11. Um contribuinte deve divulgar a natureza do seu interesse num fundo e quaisquer restrições no acesso aos ativos do fundo.
- 12. Quando um contribuinte tiver uma obrigação de fazer potenciais contribuições adicionais que não seja reconhecida como passivo (ver parágrafo 10.), ele deve fazer as divulgações exigidas pelo parágrafo 86. da IAS 37.
- 13. Quando um contribuinte contabilizar o seu interesse no fundo de acordo com o parágrafo 9., ele deve fazer as divulgações exigidas pelo parágrafo 85.c) da IAS 37.

### DATA DE EFICÁCIA

14. Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2006. É encorajada a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de janeiro de 2006, ela deve divulgar esse facto.

14.B. A IFRS 10 e a IFRS 11, emitidas em maio de 2011, emendaram os parágrafos 8 e 9. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

14.D. A IFRS 9, tal como emitida em julho de 2014, emendou o parágrafo 5 e suprimiu os parágrafos 14A e 14C. Uma entidade deve aplicar estas alterações quando aplicar a IFRS 9.

### TRANSIÇÃO

- 15. As alterações nas políticas contabilísticas devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos da IAS 8.